

VIII

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PERDA DA PATERNIDADE : A MORTE SIMBÓLICA DO PAI

Dimission of Family Power as a Tool for Loss of Fatherhood : A Symbolic Death of the Father

Antonio Ferreira Leal Filho

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Pernambuco UFPE.
Professor de Direito Constitucional da Faculdade Ruy Barbosa - FRB.
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Email:
aleal@mpba.mp.br

Recebido em 05.04.2014
Aprovado em 16.06.2014

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo analisar a morte simbólica do genitor causada pela aplicação da lei. Na esfera do Direito, esta morte que pode ser instantânea, perda do pátrio poder, ou lenta e gradual, encarceramento do indivíduo e o distanciamento das relações, que promove alterações no padrão da estrutura familiar transferindo o eixo de poder, com a extensão do pater família para a mulher. Focar-se-á a separação de convivência sob a esfera do Direito Penal, máxime, quando transitado em julgado a sentença, ou mesmo quando reverbera o corte do contato pelas prisões processuais que se protraem no tempo até julgamento final, tendo como corolário o distanciamento da figura paterna do lar e o esgarçamento da relação filial.

Palavras-chave: Édipo. Prisão. Assistência familiar

ABSTRACT: The scope of this paper is to analyze the symbolic death of the parent caused by law enforcement. In the sphere of law, that this death can be instantaneous, loss of parental rights, or slow and gradual, and the incarceration of the individual distance relationships, which promotes changes in the pattern of family structure, shifting the axis of power, with the extension of the pater family to the woman. Focus will be the separation of living under the sphere of criminal law, ceding when the sentence became final, or even when cutting reverberates contact the bulging prisons procedural that time until final judgment, and as a corollary the distance the home of the father figure and the laceration of the filial relationship.

keywords: Oedipus. Prison. family assistance

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Do cumprimento da pena no Direito brasileiro – 3. O estigma de pais e filhos separados por crimes e castigos - 4. O encontro através das grades – 5. Conclusão – 6. referências

1. Introdução

No firmamento das tragédias gregas a trilogia de Sófocles mobilizou o mundo após a reverberação, no final do século XIX, da afirmativa de Freud de que o pai gera o filho que será o seu assassino.

Com isso ele procurou ilustrar uma concepção de família fundada no assassinato do pai pelo filho, na rivalidade deste em relação ao pai no questionamento da onipotência patriarcal. Quanto maior o poder do pai na família antiga, mais o filho sucessor natural, devia se sentir seu inimigo, e maior devia ser sua impaciência por alcançar por sua vez o poder, com a morte de seu pai.¹

¹ FREUD, Sigmund, *L'Interprétation des rêves* (Paris, 1926), Paris, PUF, 1957, p.224.

Realiza-se a profecia do oráculo: Édipo se encontra com Laio, seu pai, em um caminho estreito, rivalizam e este o mata. Segue para Atenas, decifra o enigma da esfinge, por último desposa Jocasta, sua mãe, consumando a desdita.

Porém além de Édipo, a história revela, com laivos de ironia, que o Estado também mata o pai. Este o faz assentado sob o espeque da legalidade. Essa morte poderá ocorrer amparada pelo Direito, que aponta tanto na seara civil quanto penal, as formas de desconstrução da autoridade paterna.

Se na inteligência freudiana acerca da tragédia grega, a morte simbólica tem por escopo revelar o ápice da autonomia do filho que sai do lar paterno, a fim de construir sua própria família. Na esfera do Direito, esta morte que pode ser instantânea, perda do pátrio poder, ou lenta e gradual, encarceramento do indivíduo e o distanciamento das relações, que promove alterações no padrão da estrutura familiar transferindo o eixo de poder, com a extensão do *pater familia* para a mulher.

Constata-se que o aprisionamento dos progenitores, precedido dos crimes que cometeram, acarreta separações traumáticas para a criança e o seu deslocamento de um provedor para outro. A maioria das crianças, cujos pais encontram-se encarcerados, vive na pobreza antes, durante e depois do encarceramento dos seus pais.²

Ora, se o afastamento do preso do ambiente familiar provoca uma readequação nas relações sociais, pois, geralmente, a sobrevivência da

² SEYMOUR, Cyntia. Children with parents in prison. *Child Welfare*, v. 77, n. 15, p. 469-511 sept/oct, 1998.

família é prejudicada com a ausência de seu apoio financeiro. Apenados com a discriminação da sociedade, o preso e sua família precisam acompanhar juntos a execução da pena e conhecer as informações básicas sobre como exercer seus direitos. O exercício destes e a presença constante dos familiares durante o tempo que o indivíduo estiver custodiado são fatores fundamentais na integração do preso com sua família e a sociedade e no encorajamento para um recomeço cheio de esperanças.³

Consoante Glicia Barbosa⁴ o desafio hoje imposto à justiça é o de encontrar respostas para os casos de afastamento prolongado. Pois a suspensão do convívio por muito tempo, em virtude da manifestação do Estado Juiz, dificulta o restabelecimento do convívio. E, quiçá, o inviabiliza.

Continua definindo a autora, que não são raros os casos de pais de filhos órfãos. Ocorre na psique da criança um homicídio simbólico. Em alguns casos, as crianças substituem essas funções por pais e mães socioafetivos. Em outros, fica um vazio no lugar do genitor *apagado* pela criança. Em todos os casos, seja quando a criança preenche o lugar pelo pai socioafetivo ou quando a criança não tem a presença da figura parental está instalado o conflito.

Neste momento, consoante Glicia Barbosa o conflito se reverbera, pois a criança sabe que o genitor morto está vivo, na realidade. Os prejuízos para

³ Franklin, Tatiane e Braga Gil. Núcleo de Assistência Jurídica aos Presos e seus Familiares. Defensoria Pública do Estado da Bahia.

⁴ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. A Reconstrução dos Vínculos Afetivos pelo Judiciário. Direito das Famílias e Sucessões n 13 – Dez-Jan/2010 - Doutrina

o desenvolvimento infantil são incontáveis. Algumas marcas indeléveis podem levar ao suicídio, uso de drogas, famílias disfuncionais.

Focar-se-á a separação de convivência sob a esfera do Direito Penal, máxime, quando transitado em julgado a sentença, ou mesmo quando reverbera o corte do contato pelas prisões processuais que se protraem no tempo até julgamento final, tendo como corolário o distanciamento da figura paterna do lar e o esgarçamento da relação filial.

2. Do cumprimento da pena no Direito brasileiro

Consoante o art. 33 do Código Penal, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. Considerando que aplicado o regime fechado à execução da pena, deverá ocorrer em estabelecimento de segurança máxima ou média. Assevera, ainda, que o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

Os diferentes regimes de cumprimento da pena a que os presos podem estar submetidos impactam também a relação com a família:

Regime Fechado: o apenado permanece recluso no estabelecimento penal, podendo apenas ter a permissão de saída, sob escolta, em casos de falecimento ou doença grave na família, ou para tratamento médico.

Regime Semiaberto: o apenado permanece recluso no estabelecimento penal podendo, porém, receber autorização de saída temporária, sem vigilância direta, para visitar a família, frequentar cursos

profissionalizantes, realizar trabalho externo durante o dia, ou participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Regime Aberto: o apenado pode realizar suas atividades normalmente devendo, porém, permanecer no local que for designado pelo juiz, durante o repouso e nos dias de folga.

A grande problemática se observa no cumprimento do regime fechado, pois consoantes estudos e pesquisas difundidas, a superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Consoante Rafael de Assis, todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física, mental e saúde fragilizadas⁵.

Para Varella⁶ a incipiente estrutura acaba por afastar os liames familiares, inibindo a visitação e contato dos genitores com seus filhos. Como se o sofrimento da família já não fosse o suficiente, este se agrava quando se vai a uma visita num presídio. "Há toda uma formalidade para que seja permitida a entrada de um visitante em um Presídio". Porém, "não se atentando ao fato de que todas as formalidades foram devidamente preenchidas"; razão pela qual a visita se faz presente, "tem funcionários que não se limitam e sem qualquer receio, tendem a tratar de forma

⁵ ASSIS, Rafael Damasceno de, A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

⁶ VARELLA. Dráuzio, Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras. 1999.

desumana os que na fila esperam para adentrar os presídios". Como relata o autor acima citado, acusados e visitantes são todos sentenciados respectivamente pelo mesmo crime, são indignamente recebidos.

Havendo um total desrespeito e descaso que se alastra, sem qualquer importância em separar crianças, mulheres e idosos. Passado o balcão das revistas às visitas passam por detector de metais (um número mínimo de Penitenciárias é assim) então, vão para a salinha da revista pessoal. Lá se tira todas as peças de roupa e estas vão sendo entregues nas mãos das funcionárias (no caso de revista feminina), uma por uma. Depois, a visitante tem que jogar os cabelos para frente, abrir a boca, levantar a língua, agachando e levantando no mínimo três vezes. Existem revistas ainda piores, ou seja, mais profundas⁷.

Mulheres que choram, tentam cobrir o corpo ou reclamam do procedimento podem ser punidas com o impedimento da visita. Em 2011, uma diarista de 50 anos que alegou não conseguir se agachar tantas vezes durante uma revista num presídio de São Paulo foi proibida de visitar o filho por 360 dias. O processo foi obtido pela ONG Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

Depoimentos colhidos e publicados na revista Brasil de Fato, publicada em 27/07/2013, revelam situações constrangedoras como se vislumbra:

⁷ VIANA, Eleniza, O papel da família no regime penitenciário masculino de Manaus e sua contribuição para reinserção sócio - familiar. <http://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-familia-no-regime-penitenciario-masculino-de-manaus-e-sua-contribuicao-para-reinsercao-socio-familiar>.

“Meu filho não é bandido. Ele tem apenas 5 anos e o Estado quer castigá-lo como castiga o pai, que já está preso e pagando pelo que fez”. A frase, carregada de indignação, é pronunciada com punhos cerrados sobre a mesa, pela paulistana A., mãe de dois filhos, profissional de vendas e estudante de direito. O marido foi preso há 3 anos e, desde então, a cada dois ou três meses, ela leva o filho R. para ver o pai.

Todas às vezes, na revista da entrada, ela e o filho passam pelo mesmo ritual:

“Nós entramos em um box, eu tiro toda a roupa, tenho que agachar três vezes, abrir minhas partes íntimas para a agente penitenciária, sentar em um banquinho metálico detector de metais, dar uma volta com os braços para cima e às vezes me mandam tossir, fazer força, depende de quem está revistando. Meu filho assiste tudo. Quando preciso abrir minhas partes íntimas, peço para ele virar de costas”, diz.

“Então chega a vez dele. Na penitenciária onde o pai esteve antes de ser transferido, as agentes passavam a mão por cima da roupa, mas quando T. foi transferido para um CDP aqui da capital paulista, a revista do meu filho mudou. Da primeira vez, a agente pediu para eu tirar toda a roupa dele. Eu achei estranho, disse que isso nunca tinha acontecido e ela respondeu que eram normas de lá. De luvas, ela tocou no ombro meu filho para que ele virasse, para ela ver dos dois lados, sacudi suas roupinhas. Na hora eu disse ‘Não toca no meu filho. Você sabe que não pode fazer isso’. Ela ficou quieta e eu não debati, porque queria entrar logo, meu filho estava sem ver o pai há meses. O R. não sabe que o pai está preso, eu digo que ele

trabalha lá empurrando aqueles carrinhos de comida que ficam na porta. Quando pergunta sobre as grades e as muralhas, eu digo que é para ninguém roubar ele de mim. Neste dia, quando ela pediu para tirar a roupa dele, eu disse: ‘Filhão, lembra que você teve catapora? A gente precisa tirar sua roupa para ver se você ainda tem, para não passar para o papai, tá bom?’ Ele disse ‘Tá bom mamãe, mas eu não tenho mais catapora’.⁸

Márcia Badaró, psicóloga que trabalhou por cerca de 30 anos na Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, diz que é impossível prever que tipos de danos psicológicos essas violações podem causar às crianças e adolescentes: “É claro que cada um vai reagir e perceber aquela situação de um modo particular. Mas principalmente para uma criança maior e para um pré-adolescente, que já têm consciência e preocupação com o corpo, ser obrigado a se expor assim diante de pessoas que não conhece, é de uma violência emocional absurda. Para os pequenos, aquilo causa um desconforto, mas eles ainda não entendem – só sabem que é algo inusitado, por isso levam a experiência para a escola, por exemplo. Mas a experiência pode resultar em uma desqualificação do próprio corpo e na banalização daquela violência”.⁹

Sob o espreque dessa realidade cruenta, vai se firmando a morte simbólica do genitor, uma vez que são negados os mais mezinhos direitos, tanto a aquele que se encontra encarcerado, mas de igual modo aos seus familiares, afastados do convívio, quer pela própria rudeza do sistema

⁸ www.brasildefato.com.br/node/14443.

⁹ www.brasildefato.com.br/node/14443.

prisional, quer pela falta de estrutura e definição de políticas públicas que assegurem e facilitem o convívio entre eles.

Efetivamente, alguns Tribunais de Justiça tem obturado a revista íntima nas esposas e companheiras de detentos. Recentemente, o juiz Luiz Rocha, da 1ª Vara de Execuções Penais, proibiu as revistas íntimas nas unidades penais pernambucanas por tempo indeterminado. Consideradas vexatórias por defensores de direitos humanos, as revistas são feitas em mulheres que vão aos presídios e penitenciárias visitar parentes ou maridos. E vale, para o Complexo Prisional do Curado, Centro de Triagem de Abreu e Lima (Cotel), Presídio de Igarassu, Colônia Penal Feminina do Recife e de Abreu e Lima, Centro de Reeducação da Polícia Militar e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

O magistrado disse que baseou-se em dados de uma pesquisa feita em São Paulo. “Lá foi constatado que apenas 0,03% das mulheres foram flagradas com drogas ao entrar nas unidades penais, algo insignificante”, analisou. Para o juiz, o Estado precisa adquirir equipamentos modernos, como raio-x e scanners, para fazer as abordagens de forma respeitosa. Somente em casos de flagrante a revista será autorizada, mas a situação precisará ser comprovada, através de imagens gravadas, por exemplo, e analisada pelo juiz.

Após movimentos de vários segmentos de proteção aos Direitos Humanos, foi aprovado no dia 04 de junho de 2014,, no Senado, o projeto de lei que proíbe a revista íntima – na qual os vistoriados precisam ficar sem roupas – em estabelecimentos penais do país. Pela proposta, todos os visitantes

devem ser revistados por meio de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais ou de raio-x, e, nos casos em que houver necessidade de fiscalização mais detalhada, ninguém poderá ser obrigado a ficar nu. Projeto elaborado pela senador Ana Rita do PT e que tem como relator o senador Humberto Costa do PT.

3. O estigma de pais e filhos separados por crimes e castigos

Enfrentar o problema das políticas carcerárias significa atentar para a dinâmica própria desses espaços. No âmbito deste estudo tomamos de empréstimo o conceito de “instituição total” adotado por Goffman, entendida como “(...) um local de residência e trabalho onde um número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso.”¹⁰

Diante disso, é necessário reconhecer que as relações familiares no ambiente carcerário possuem uma dinâmica muito singular, e que é urgente debruçar-se sobre ela buscando produzir uma compreensão que permita trabalhar no sentido de contribuir para que os laços da paternidade responsável sejam garantidos, promovendo, ao mesmo tempo o direito dos filhos e do preso.

Efetivamente, pensar a questão da paternidade responsável numa instituição total exige em primeiro lugar a compreensão e análise dos

¹⁰ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p.11.

sentidos que esse papel social exerce. A família, considerada como célula primeira da socialização, tem o escopo de garantir o cuidado e a proteção de seus membros. A assistência ao direito dos filhos terem sua paternidade reconhecida não se esgota na garantia legal do registro, mas na produção de consciência na família dos códigos culturais envolvidos em seu âmbito. Por isso, o trabalho por uma paternidade responsável é um grande desafio que exige uma aproximação com esses atores sociais.

Relata Seymour que as crianças, cujos pais estão encarcerados, experimentam uma variedade de conseqüências negativas, principalmente em termos de sua saúde emocional e de seu bem-estar. A maioria das crianças, filhos de detentos, pode apresentar uma variedade de emoções, que incluem desde medo, ansiedade, raiva, tristeza, solidão e culpa. Podem também começar a agir de modo impróprio, tornando-se descontroladas na sala de aula ou apresentando comportamentos anti-sociais. Frequentemente o seu desempenho escolar se deteriora. Estas dificuldades emocionais e comportamentais têm sido ligadas a vários fatores, incluindo o stress da separação pais/filhos, a identificação com o progenitor encarcerado, e o estigma social.¹¹

Nesta seara se vislumbra o triságio de estigmas apontado por Goffman: pressupõe a existência das abominações do corpo – as várias deformidades físicas. No plano segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, desemprego,

¹¹ SEYMOUR, Cynthia. Children with parents in prison. *Child Welfare*, v. 77, n. 15, p. 469-511 sept/oct, 1998.

tentativas de suicídio e comportamento político radical. Por último, os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família.¹²

O termo estigma colocado por Goffman¹³ possui uma dupla perspectiva. É a condição do desacreditado e a condição daquele que lhe é próximo e que por essa razão é contaminado o indivíduo que se relaciona com um indivíduo estigmatizado através da estrutura social – uma relação que leva a sociedade mais ampla a considerar ambos como uma só pessoa. Assim, a mulher fiel do paciente mental, a filha do ex-presidiário, o pai do portador de necessidades especiais. Todos estão obrigados há compartilhar um pouco o descrédito do estigmatizado com o qual eles se relacionam.

Kosminsky¹⁴ verifica na leitura do trabalho de Goffman que, mesmo que a pessoa reconheça o fato do pai estar detido, os amigos, os vizinhos não farão distinção entre a pessoa estigmatizada e as que estão próximas. O detento é então o desacreditado por seu comportamento considerado desviante e o filho por manter um vínculo estreito com o pai é contaminado pelo seu estigma, pela sua condição estigmatizada. A pobreza e o estereótipo da marginalidade são associados muitas vezes ao crime. A pobreza é vista como a causa da criminalidade e os pobres como os seus autores. O medo do crime acaba se tornando medo dos pobres, que também são estigmatizados. O sistema penal alcança mais depressa os pobres e os

¹² GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p. 14.

¹³ GOFFMAN. *Idem*.

¹⁴ Ethel Volfzon KOSMINSKY, Rute Bernardo PINTO e Sandra Regina Galdino MIYASHIRO. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, v. 5, n. 1/2/3, p. 50-65, 2005.

negros.¹⁵ A discriminação social passa então por várias esferas e o presidiário e seus familiares sofrem com todos esses estigmas.

Entende-se que no preconceito e estigma depositado nos presos é que reside o fator inibidor de uma vida não criminal, que poda estes cidadãos de qualquer iniciativa. A sociedade não conhece a realidade das cadeias. Ela possui uma opinião negativa formada e influenciada pelos meios de comunicação, que fornecem uma visão coletiva e generalista, sem considerar suas particularidades. Quando esse retorno à sociedade acontece sem uma reciprocidade de aceitação, resta a esses indivíduos, como única opção, o retorno à criminalidade como forma de sustento e identificação.¹⁶

4. O encontro através das grades

O ambiente carcerário, enquanto instituição total, conforme o define Goffman produz relações e interações muito específicas. O ambiente de tensão, pela própria condição de ausência da liberdade, é amplificado pela perda das relações que dariam certa estabilidade ao sujeito: como o papel provedor, de marido, filho, pai, etc. Para Alice Hirdes, os condicionantes psicológicos da estabilidade do “eu” são rompidos e redimensionados ao mesmo tempo em que a identidade pessoal, tanto dos sujeitos encarcerados

¹⁵ Ethel Volfzon KOSMINSKY, Rute Bernardo PINTO e Sandra Regina Galdino MIYASHIRO. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, v. 5, n. 1/2/3, p. 50-65, 2005.

¹⁶ Guaraci Pinto Alice Hirdes. O PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DE DETENTOS: PERSPECTIVAS DE REABILITAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL. *Esc Anna Nery R Enferm* 2006 dez; 10 (4): 678 - 83

como dos seus familiares, é redefinida em consonância com os estigmas socialmente definidos que são assimilados como auto-referentes.¹⁷

Os dias de visitas têm o escopo de manter os laços afetivos e o liame familiar. Mas para que a transposição das grades ocorra há um protocolo de segurança, necessário, porém que se utilizado sem atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inibe, constrange e discrimina as mães, companheiras e filhos.

No trabalho realizado e publicado por Monica Ferreira e Raquel Guzzo, restaram descortinado os seguintes excertos: A presença da família e dos filhos pode ser um elemento atenuante das tensões do cotidiano dentro da prisão. Segundo alguns participantes, que foram entrevistados, a visita e o contato com o(s) filho(s) são os motivos que os ajudam a manter o equilíbrio psicológico e acompanhá-los em seu desenvolvimento.¹⁸ Isto foi inferido na resposta dos presidiários, onde se demonstra a necessidade de ver o filho, sentir o seu desenvolvimento, a sua saúde, a tranquilidade de seus olhos.

Mas também, existem detentos que ficam temerosos de que a visão enfrentada pelos filhos na prisão faça surgir um sentimento negativo, influenciado pelo preconceito e estigma social. Temem que por escutarem que filho de bandido também é bandido, acabe por corromper o caráter da criança, levando a copiar os atos do pai.

¹⁷ GOFFMAN, Ervin. **Manicômios, prisões e conventos**. 2. ed., São Paulo: Perspectiva, 1987.

¹⁸ SILVA, Mônica Ferreira da; GUZZO, Raquel S L. Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo, v. 17, n. 3, dez. 2007 . Disponível em <<http://pepsic.homolog.bvsalud.org/scielo.php>. acessos em 04 dez. 2010.

Aponta a possibilidade da prisionização, fenômeno que ocorre ao indivíduo preso e que seria a adoção dos usos, costumes, hábitos e cultura geral da prisão. O que segundo Thompson, todo encarcerado sofre em maior ou menor grau este processo de aculturação, sendo este inevitável.¹⁹

Outro elemento que aparece é a questão da tensão, expressa nas falas como "clima". O sistema penitenciário passa por um dos momentos mais delicados. Há uma superlotação, tanto os presos quanto os funcionários trabalham sob certa tensão e as prioridades nas ações que visam à atenção ao preso, são voltadas apenas às questões de segurança e disciplina, ficando relegadas ao segundo plano as ações psicossociais.²⁰ Portanto, o risco constante de rebeliões, incidentes, assassinatos dentro do presídio, é uma realidade próxima, não havendo segurança nem aos presos nem aos filhos dos presos que estejam no local, durante uma manifestação dessa ordem.

¹⁹ SILVA, Mônica Ferreira da; GUZZO, Raquel S L. Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo, v. 17, n. 3, dez. 2007

²⁰ Idem.

5. Conclusão

Se o afastamento do preso do ambiente familiar provoca uma readequação nas relações sociais, pois, geralmente, a sobrevivência da família é prejudicada com a ausência de seu apoio financeiro. Apenados com a discriminação da sociedade, o preso e sua família precisam acompanhar juntos a execução da pena e conhecer as informações básicas sobre como exercer seus direitos. O exercício destes e a presença constante dos familiares durante o tempo que o indivíduo estiver custodiado são fatores fundamentais na integração do preso com sua família e a sociedade e no encorajamento para um recomeço cheio de esperanças.²¹

A Defensoria Pública do Estado da Bahia constatou que as famílias carecem de informação e orientação no que diz respeito aos seus direitos e aos espaços públicos corretos para a solução das suas necessidades. Portanto a Defensora Chefe idealizou e fomentou a implantação do “Núcleo de Assistência Jurídica aos Presos e seus Familiares”, com o objetivo de esclarecer sobre os principais direitos dos presos e prestar apoio psicossocial às suas famílias.²²

Eugenio Raúl Zaffaroni preconiza que as pessoas costumam tolerar a injustiça, mas não podem tolerar a desesperança. É da essência do humano ter projetos e projetar-se. Não há existência sem projeto. A exclusão é desesperança, frustra todos os projetos, fecha todas as possibilidades, potencia todos os conflitos sociais (qualquer que seja sua natureza) e os

²¹ Franklin, Tatiane e Braga Gil. Núcleo de Assistência Jurídica aos Presos e seus Familiares. Defensoria Pública do Estado da Bahia.

²² FERREIRA, Tereza Cristina Almeida. Defensora Pública Geral do Estado da Bahia.

erros de conduta. O explorado tinha uma identidade e também um alvo: o explorador e tudo o que o simbolizava. O excluído não tem um alvo: é qualquer um não excluído, sem contar com os erros de conduta que o levam a ter por alvo os próprios excluídos. O tecido social se debilita por não haver relação incluído-excluído (...); com a indiferença e o desconhecimento, abre-se o espaço de um processo progressivo de desconfiança, prevenção, temor, medo, pânico e paranóia. A exclusão social se agudiza pela deterioração do investimento social e dos conseqüentes serviços: saúde, educação e previdência. A violência estrutural não pode gerar senão respostas violentas²³.

Em julgado o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 190465/PB, apontou a importância do Poder Judiciário viabilizar a materialização da igualdade fomentada pela Carta Magna, aduzindo em seu julgado “que a lei (em qualquer setor jurídico) só realiza sua finalidade se existirem as condições que atuam como verdadeiras pressupostos. O Juiz, no caso, não pode imitar o avestruz; precisa encarar a realidade de frente. E mais. Ajustar o fato à norma. Há de evidenciar criatividade, buscando ajustar o fato à finalidade da lei, obediente, fundamentalmente, a este método: realizar o interesse da sociedade através do interesse do condenado. Aliás, com isso, projeta os parâmetros do art. 59 do Código Penal: necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Urge, então, para alcançar a finalidade da execução – adaptar o delinqüente ao convívio social conforme as regras da sociedade. Se o condenado, analisados, evidente, a personalidade, projetando juízo de previsibilidade, o Juiz constatar que a continuação do

²³ Apud Alberto Silva Franco, Crimes Hediondos, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 483

exercício do trabalho é preferível à ociosidade perniciosa dos presídios (regra geral), recomenda-se (insista-se: as precaríssimas condições do sistema penitenciário não podem ser esquecidas) não comete nenhuma ilegalidade ao adotar a solução individualizada (a lei não se esgota na expressão gramatical, compreende também a finalidade e o propósito da melhor solução social). Interpretar finalística e realisticamente a lei, ainda que leve a situação favorável, não é decisão piegas. Ao contrário, realiza concretamente a direção da norma jurídica, tantas vezes esquecida: ordenar a vida em sociedade, sem esquecer o aspecto pragmático.”

Verificando dentre outra diretrizes, que cabe ao Estado promover meios a fim de assegurar, que mesmo cumprindo a pena, seja possibilitado ao encarcerado manter contato com sua família. Efetivamente, a criança e o adolescente foram reconhecidos como titulares de direitos fundamentais constitucionais e de proteção difundida pela doutrina jurídica da proteção integral.²⁴ Toda criança ou adolescente tem direito a ser criada e educada no seio de sua família.

Portanto, é no Estado Democrático de Direito que se acrisolam as regras matriciais objetivando criar meios que assegurem a reinserção social do presidiário, melhorando suas condições dentro do estabelecimento prisional e gerando assim uma expectativa positiva para a vida fora do cárcere e, ainda, contribuir para a convivência familiar, pois segundo a Lei de Execução Penal, este é o principal fator de reintegração social por ter finalidade educativa e produtiva, além de representar um dever social e

²⁴ SILVA, Cláudia Maria. Descumprimento de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho *in* Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, v.6, n 25, agost/set. 2004, p. 145

qualidade da dignidade humana. Essa reintegração social acontece principalmente por ser o vínculo familiar considerado como um processo terapêutico e necessário para preparar o presidiário para a liberdade. Explana Bobbio²⁵ que esses direitos fundamentais passam a ser o alicerce dos Estados Democráticos, pois, sem o seu reconhecimento e proteção, a democracia se inviabiliza.

²⁵ Bobbio, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 1.

6. Referências

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. A Reconstrução dos Vínculos Afetivos pelo Judiciário. *Direito das Famílias e Sucessões* n 13 – Dez-Jan/2010 - Doutrina

KOSMINSKY, Ethel Volfzon, Rute Bernardo PINTO e Sandra Regina Galdino MIYASHIRO. *Revista de Iniciação Científica da FFC*, v. 5, n. 1/2/3, p. 50-65, 2005.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos, 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais.

FRANKLIN, TATIANE E BRAGA GIL. Núcleo de Assistência Jurídica aos Presos e seus Familiares. Defensoria Pública do Estado da Bahia.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GOFFMAN, Ervin. **Manicômios, prisões e conventos**. 2. ed., São Paulo: Perspectiva, 1987

Guaraci Pinto Alice Hirdes. O Processo De Institucionalização De Detentos: Perspectivas De Reabilitação E Reinserção Social. *Esc Anna Nery R Enferm* 2006 dez.

SEYMOUR, Cyntia. Children with parents in prison. *Child Welfare*, v. 77, n. 15, p. 469-511 sept/oct, 1998.

SILVA, Mônica Ferreira da; GUZZO, Raquel S L. Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo, v. 17, n. 3, dez. 2007 . Disponível em <<http://pepsic.homolog.bvsalud.org/scielo.php>. acessos em 04 dez. 2010.

SILVA, Cláudia Maria. Descumprimento de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho *in* Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, v.6, n 25, agost/set. 2004.

VARELLA. Dráuzio, Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras. 1999.